



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Apresentação: 08/12/2022 10:31:07.990 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 704/2020

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2020

Apensado: PL nº 3.070/2020

Determina que o Poder Público Federal deverá implementar medidas de prevenção aos profissionais da saúde em relação à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe que o Poder Público Federal deverá implementar medidas de prevenção aos profissionais de saúde em relação à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), para os proteger e evitar que ocorram mais casos de contágio da doença, podendo ser celebrados convênios e parceria com os demais entes federativos, bem como instituições da esfera privada.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 3.070, de 2020, que visa a alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para obrigar o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos servidores dos serviços de medicina legal e de verificação de óbitos.

As proposições, que tramitam em regime de prioridade e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram encaminhadas para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, e à Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221129073700>



II - VOTO DO RELATOR

Muito frequentemente, nos trabalhos do Legislativo, deparamos com propostas que são boas em si, mas que não surtiram os efeitos desejados se tornados lei. Este nos parece se o caso aqui: não há como discordar do autor sobre a necessidade de medidas de prevenção para os profissionais de saúde, não apenas durante a epidemia por que passamos, mas sempre, sem exceção, no desempenho de suas funções. Entretanto, essa não apenas já é obrigação do Estado, como já é desempenhada, em mais de uma função: como normatizador, emitindo portarias e instruções; como fiscalizador, por meio dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica; como empregador, no caso dos seus servidores. O projeto não criaria nenhum direito novo e nenhuma obrigação nova.

Quanto ao apenso PL nº 3.070/2020, nossa análise é semelhante. Lembramos, a esse respeito, que o Ministério da Saúde elaborou e publicou manual “Manejo de corpos no contexto da doença causada pelo coronavírus Sars-CoV-2 Covid-19”, cujo capítulo 10 transcrevemos:

10 Do uso de equipamento de proteção individual (EPI) e outras medidas para controle da infecção pelo Sars-CoV-2

— Todas as pessoas envolvidas com o manejo de corpos com suspeita ou confirmação de Covid-19, incluindo os trabalhadores em serviços de saúde, necrotérios, serviços funerários e cemitérios, devem ser orientadas pelos empregadores sobre o risco biológico a que estão expostos.

— Deve haver treinamento a todos os profissionais envolvidos com manejo de corpos sobre as medidas de prevenção e controle de infecção. Isso inclui todas as precauções a serem implementadas no ambiente de trabalho e fora dele, visando garantir condições de biossegurança para realização de suas atividades com segurança.

— De acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, a Convenção n. 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e a Norma Regulamentadora n. 32, da Secretaria do Trabalho, toda empresa ou organização possui responsabilidade quanto à saúde e à segurança do trabalhador e de outros que possam ser afetados por suas atividades.

CD221129073700*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

— A Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS), n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, garante a promoção e a proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, bem como a recuperação, a reabilitação e a assistência às vítimas de acidentes, doenças e agravos relacionados ao trabalho.

— A RDC n. 63, de 25 de novembro de 2011, define algumas obrigações dos serviços de saúde para reduzir os riscos inerentes ao trabalho nesses serviços, e as Notas Técnicas n. 4 e n. 7 da Anvisa (2020) tratam das medidas de prevenção e controle da Covid-19.

— Diante desse contexto, caberá aos empregadores:

— **Garantir a adoção de todas as medidas de proteção e promoção à saúde para todos os trabalhadores, independentemente do vínculo empregatício.**

— Propiciar espaços de representação e escuta dos trabalhadores, encorajando-os a informar ao empregador quaisquer situações de adoecimento e riscos ocupacionais evitáveis.

— **Fornecer todos os EPIs necessários, em número suficiente e compatível com as atividades que serão desenvolvidas por cada trabalhador**, de acordo com o Quadro 1.

— **Capacitar os trabalhadores quanto às medidas de higiene e segurança ocupacional e ao uso correto dos EPIs e outros equipamentos de proteção, incluindo higienização correta das mãos, colocação (paramentação), retirada (desparamentação), higienização desses equipamentos (quando não for descartável) e descarte correto.**

— Garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais.

— Disponibilizar os insumos, os produtos e os equipamentos necessários para as práticas de higienização de mãos e garantir que os trabalhadores utilizem vestimentas e equipamentos de proteção apropriados para o trabalho desempenhado.

— Manter jornadas de trabalho e número de trabalhadores compatíveis com a demanda psíquica e física da função, além de adequado monitoramento da saúde física e mental dos trabalhadores.

— Organizar serviço de divulgação de acesso a atendimento de assistência psicológica e psicossocial aos trabalhadores envolvidos no atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados de Covid-19.

— Manter disponível a todos os trabalhadores:

— **Normas e condutas de segurança biológica, química, física, ergonômica e psicossocial; instruções para uso dos EPIs.**

— Procedimentos em caso de acidentes; orientação para manuseio e transporte de produtos para saúde contaminados (incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde), além de manter o registro da ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

— Garantir que os trabalhadores adoecidos sejam devidamente avaliados, afastados e só iniciem suas atividades após avaliação e alta médica.

Depreende-se, portanto, além de qualquer dúvida, a obrigatoriedade de fornecimento de EPI nesses serviços.

Assim, mesmo concordando com a ideia que motivou os autores, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 704, de 2020, e 3.070, de 2020.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



* C D 2 2 1 1 2 9 0 7 3 7 0 0 *

